PARECER JURÍDICO Nº 28/2026

Assunto: Processo Administrativo nº 28/2026 – Inexigibilidade nº 23/2026 – Inscrição em curso de capacitação.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. LEI Nº 14.133/2021. CURSO DE CAPACITAÇÃO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. ART. 74, III, "F". INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. RAZÃO DA ESCOLHA. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. REQUISITOS DO ART. 72. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À REGULAR INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

I – RELATÓRIO

O Assistente Administrativo da Câmara Municipal de Matelândia encaminhou à Assessoria Jurídica o Processo Administrativo nº 28/2026, referente à Inexigibilidade nº 23/2026, para análise da possibilidade de contratação direta da empresa **UNICURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA., CNPJ nº 19.949.769/0001-89**, para inscrição no curso **"Captação de Recursos Federais"**, a ser realizado nos dias 20 a 23 de outubro de 2026, em Brasília/DF.

Conforme os autos, pretende-se a participação dos Vereadores Sérgio Luiz Argente, Nei Gasparin, Leila de Fátima Corrêa e Jandir Krupinski, bem como do servidor Dr. Paulo Maceda.

O processo contém, conforme relatado, documento de formalização da demanda, solicitações de diárias, estudo técnico preliminar, folder e conteúdo programático, proposta comercial, termo de referência, documentos de habilitação e regularidade da empresa, atestados de capacidade técnica, solicitação de recursos orçamentários e demais documentos relacionados à contratação.

Pretende-se realizar a contratação direta com fundamento no art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

É o resumo do necessário. Analiso.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Do enquadramento da contratação

A licitação constitui a regra para as contratações públicas, admitindo-se, contudo, contratação direta nas hipóteses previstas em lei.

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a inexigibilidade quando inviável a competição e, em seu inciso III, alínea "f", contempla expressamente os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual relativos a **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**.

O enquadramento também encontra correspondência no art. 6º, XVIII, "f", da mesma Lei.

Assim, a contratação de curso de capacitação pode, em tese, ocorrer por inexigibilidade, desde que demonstrados no caso concreto os pressupostos legais, especialmente a inviabilidade de competição e a notória especialização.

No presente caso, trata-se, aparentemente, de inscrição em curso aberto previamente organizado pela empresa promotora, com conteúdo, programação, período e local definidos. Essa circunstância é relevante, pois a escolha recai sobre evento determinado, consideradas suas características próprias, e não simplesmente sobre a aquisição de horas de treinamento sobre tema genérico.

Ainda assim, a inexigibilidade não decorre automaticamente da natureza do objeto. Os autos devem demonstrar por que o curso escolhido atende à necessidade administrativa e quais características da capacitação, da

metodologia e do corpo docente justificam a inviabilidade de seleção mediante critérios objetivos de competição.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece a "singularidade" como requisito autônomo do art. 74, III, nos mesmos termos da legislação anterior. O que se exige é a efetiva demonstração dos pressupostos da inexigibilidade previstos na legislação vigente.

2. Da notória especialização e da escolha da contratada

A contratação com fundamento no art. 74, III, exige a demonstração da notória especialização do profissional ou empresa.

Os atestados de capacidade técnica mencionados nos autos constituem elementos relevantes, mas devem ser apreciados juntamente com a experiência da empresa e a qualificação dos profissionais responsáveis pela capacitação.

Recomenda-se, portanto, que estejam juntados aos autos os currículos ou documentos equivalentes dos palestrantes/instrutores, especialmente quanto à experiência relacionada ao tema do curso.

Caso a qualificação de determinados profissionais seja utilizada como fundamento da inexigibilidade, deverá ser observado o art. 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, quanto à atuação dos profissionais que justificaram a contratação direta.

Também deve estar suficientemente demonstrada a **razão da escolha da empresa**, não bastando a afirmação de que atua no segmento de capacitação ou já prestou serviços a outros órgãos públicos.

3. Da instrução da contratação e da justificativa do preço

Além do enquadramento no art. 74, o processo deverá observar os requisitos aplicáveis do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à

formalização da demanda, estimativa da despesa, disponibilidade orçamentária, habilitação e qualificação do contratado, razão da escolha, justificativa do preço e autorização da autoridade competente.

A presença formal dos documentos não dispensa a análise de seu conteúdo.

Especial atenção deve ser conferida à **justificativa do preço**. A inexigibilidade não afasta o dever de demonstrar que o valor cobrado é razoável.

Para tanto, mostra-se adequada, entre outros meios idôneos, a comparação com preços efetivamente praticados pela própria empresa em inscrições para o mesmo curso ou eventos comparáveis perante outros contratantes.

Deverá ser verificada, ainda, a existência da análise de riscos ou, quando não elaborada, o respectivo cabimento à luz da legislação e regulamentação aplicáveis.

4. Da pertinência da capacitação e dos participantes

O curso possui como tema "Captação de Recursos Federais", sendo indicada a participação de quatro vereadores e um servidor.

A matéria pode guardar relação com a atuação parlamentar e com interesses municipais, inclusive no exercício das funções de representação, fiscalização, acompanhamento de políticas públicas e discussão orçamentária. Todavia, essa pertinência deve estar demonstrada nos autos.

A motivação deve indicar o benefício institucional esperado e a relação entre o conteúdo da capacitação e as atribuições dos participantes.

Considerando a previsão de cinco inscrições, recomenda-se também que esteja justificada a razoabilidade da quantidade de participantes diante do custo global decorrente das inscrições, deslocamentos e diárias.

Eventual participação anterior dos mesmos agentes em cursos de conteúdo substancialmente semelhante, assim como eventual contratação reiterada da mesma empresa, não constitui irregularidade por si só. Se existente, contudo, deverá estar demonstrada a necessidade atual da nova capacitação, evitando-se repetição injustificada de despesas.

5. Das diárias, execução e publicidade

A concessão de diárias e demais despesas de deslocamento deverá observar a legislação local aplicável, com demonstração do interesse público, pertinência da viagem às atribuições dos participantes, proporcionalidade e efetiva realização das atividades.

Caso estejam previstas outras agendas institucionais em Brasília/DF, além da participação no curso, recomenda-se sua identificação e posterior comprovação, conforme as normas locais aplicáveis.

Os pressupostos da inexigibilidade devem estar demonstrados antes da autorização da contratação, não cabendo transferir ao fiscal a responsabilidade de constituir posteriormente a motivação necessária à contratação direta. Ao fiscal compete acompanhar a execução do objeto nos limites de suas atribuições.

Concluído o procedimento, deverão ser observadas as exigências legais de publicidade da contratação, inclusive aquelas pertinentes ao sítio eletrônico oficial e ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta para inscrição no curso "Captação de Recursos Federais", promovido pela UNICURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA., mediante inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021**, desde que estejam suficientemente demonstrados nos autos, antes da autorização:

I – a adequação do curso à necessidade administrativa e a inviabilidade de competição;

II – a notória especialização da empresa e dos profissionais cuja qualificação fundamenta a escolha;

III – a razão da escolha da contratada;

IV – a justificativa documental do preço;

V – a pertinência da capacitação às atribuições institucionais e a justificativa da participação dos agentes indicados;

VI – o atendimento aos requisitos de habilitação e disponibilidade orçamentária; e

VII – o cumprimento dos demais requisitos aplicáveis do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto às diárias e despesas de deslocamento, deverão ser observadas as normas locais pertinentes, com demonstração do interesse público e comprovação da efetiva participação nas atividades que justificaram o afastamento.

Caso os elementos essenciais acima não estejam suficientemente demonstrados, recomenda-se a complementação da instrução antes da autorização da contratação.

Atendidas essas condicionantes e inexistindo irregularidades nos demais aspectos administrativos, orçamentários e contábeis sujeitos aos setores competentes, **não se identifica, sob o aspecto jurídico, óbice ao prosseguimento da contratação direta**.

Esta manifestação limita-se à análise jurídica e não substitui as avaliações técnicas, administrativas, orçamentárias e contábeis atribuídas aos respectivos agentes competentes.

Deverão, por fim, ser cumpridas as exigências legais de publicidade da contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Matelândia/PR, 06 de outubro de 2026.

PAULO RICARDO STEIGER MACEDA

OAB/PR 74.211